

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO</p> <p>Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p>	
---	---	---

PARECER ÚNICO N° 69/21		Data da vistoria: 11/10/2022
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA CODEMA: 18.850/2022	SITUAÇÃO: Pelo deferimento parcial
Não passível de licenciamento com supressão de vegetação nativa		
FASE DO LICENCIAMENTO:		

EMPREENDEDOR:	Geraldo do Nascimento	
CPF:	306.91*****	INSC. ESTADUAL:

EMPREENDIMENTO:	Fazenda Santo Antônio, Matrícula n° 78.728 e 71.865	
ENDEREÇO:	Saindo da Av. Radiador Pedro Alves do Nascimento, seguir na estrada vicinal por aproximadamente 8 km, virar a direita e seguir por mais 1 km	N°: S/N
		BAIRRO: -----

MUNICÍPIO:	Patrocínio	ZONA:	Rural
CORDENADAS:	SAD69 23k	X: 19°03'07" S	Y: 46°58'46" O

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL
		<input checked="" type="checkbox"/>	NÃO

BACIA FEDERAL:	RIO PARANÁIBA	BACIA ESTADUAL:	ARAGUARI UPGRH: PN1
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017)	CLASSE	
G-01-03-1	CULTURAS ANUAIS, SEMIPERENES E PERENES, SILVICULTURA E CULTIVOS AGROSSILVIPASTORIS, EXCETO HORTICULTURA	NP	
G-02-07-0	CRIAÇÃO DE BOVINOS, BUBALINOS, EQUINOS, MUARES, OVINOS E CAPRINOS, EM REGIME EXTENSIVO	NP	

Responsável pelo empreendimento	GERALDO DO NASCIMENTO
Responsáveis técnicos pelos estudos apresentados	SERGIO MARQUES BERNARDO DE BARROS Crea-MG 284127-MG ANA CECILIA FERREIRA CLEMENS Crea – MG 185169/D

AUTO DE FISCALIZAÇÃO:	DATA:
------------------------------	--------------

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
GUILHERME LEMOS Analista Ambiental	5839	
ANTÔNIO GERALDO DE OLIVEIRA (ciente) Secretário de Meio Ambiente	81084	
ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS Analista Jurídico - OAB/MG N° 199.898	50037	

PARECER TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Único é referente à análise do processo de solicitação de licenciamento ambiental para a atividade de cultura anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, sob os códigos G-01-01-5 e G-02-07-0 respectivamente e a supressão de maciço florestal e árvores isoladas – Matrículas 78.728 e 71.865, localizado no município de Patrocínio/MG.

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 9º, inciso XV, alínea b, onde define a aprovação da “supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.”

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, artigo 3º, parágrafo 2º, onde afirma “A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador”.

Considerando Parecer nº 15.901 da Advocacia Geral do Estado de 26 de julho de 2017, a competência para autorização da supressão de vegetação é do ente federativo licenciador.

Considerando Lei Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, em seu Artigo 78º, que estabelece “A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema”. Sendo de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas.

Considerando também a Deliberação Normativa CODEMA Nº 16, de 22 de agosto de 2017, onde estabelece critérios para definição de compensação ambiental em Licenciamentos Ambientais.

A formalização no sistema, do presente processo, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ocorreu no dia 03/08/2022, conforme Formulário de Orientação Básica Integrado – FOBI nº 18.850/2022. Foi realizada vistoria pela equipe técnica da SEMMA no dia 11/10/2022 ao empreendimento.

O responsável técnico pela elaboração dos estudos ambientais é o engenheiro florestal Sérgio Marques Bernardo de Barros, Crea-MG 284127/D (ART nº MG20221301312) e a engenheira ambiental Ana Cecília Ferreira Clemens Crea-MG 185169/D (ART nº MG20221314841).

As informações aqui relatadas foram extraídas dos estudos apresentados e por constatações em vistoria realizada pela equipe técnica da SEMMA.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento Fazenda Santo Antônio – Matrículas 71.865 e 78.728, está localizado na zona rural do município de Patrocínio-MG, tendo como pontos de referência as coordenadas geográficas 19°03'05,53" S e 46°58'48,39" O, datum WGS84 23K, de propriedade do senhor Geraldo do Nascimento.



Figura 01: Vista aérea do empreendimento. Fonte: *Google Earth Pro*

A área total do empreendimento é de 31,37,81 hectares, distribuídos de acordo com a tabela abaixo, levando em consideração o mapa georreferenciado realizado pelo responsável técnico Silvano Marques Ribeiro – Crea MG 39150/TD.

Quadro 01: Quadro de Áreas

DESCRIÇÃO	ÁREA (HA)
Reserva Legal	7,00,16
Área Requerida (maciços)	8,22,00
Área de Preservação Permanente	3,38,66
Área consolidada	12,97,81
Total	31,37,81

2.1 Atividades desenvolvidas

As atividades desenvolvidas na propriedade são as de culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e a de criação de bovinos, bubalinos, eqüinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, sob os códigos G-01-03-1 e G-02-07-0 respectivamente.

2.2 Utilização e Intervenção em Recurso hídrico

O recurso hídrico utilizado na propriedade está devidamente regularizado por meio da Certidão de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 345906/2022. Captação em surgência, com as coordenadas 19°3'2,0" S e 46°58'6,0" O, para fins de consumo humano e dessedentação de animais.

2.3 Reserva legal e APP

O empreendimento encontra-se registrado no Cadastro Ambiental Rural – CAR de nº MG-3148103-C3F8.F669.A7BC.4464.98BB.B002.0F78.0C18. A reserva legal encontra-se declarada no CAR com área de 7,00,16 hectares, não inferior a 20% do total do imóvel. Porém, a área da reserva legal será alterada conforme solicitação deste parecer técnico.

De acordo com o CAR, o imóvel apresenta 3,38,66 hectares de áreas de preservação permanente.

3. INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O empreendedor requereu a supressão de 230 árvores isoladas e de dois maciços florestais, sendo duas glebas, uma delas de 5,24 hectares e a outra de 2,98 hectares de vegetação nativa, com o objetivo de utilizar as áreas para o desenvolvimento da atividade de culturas anuais.

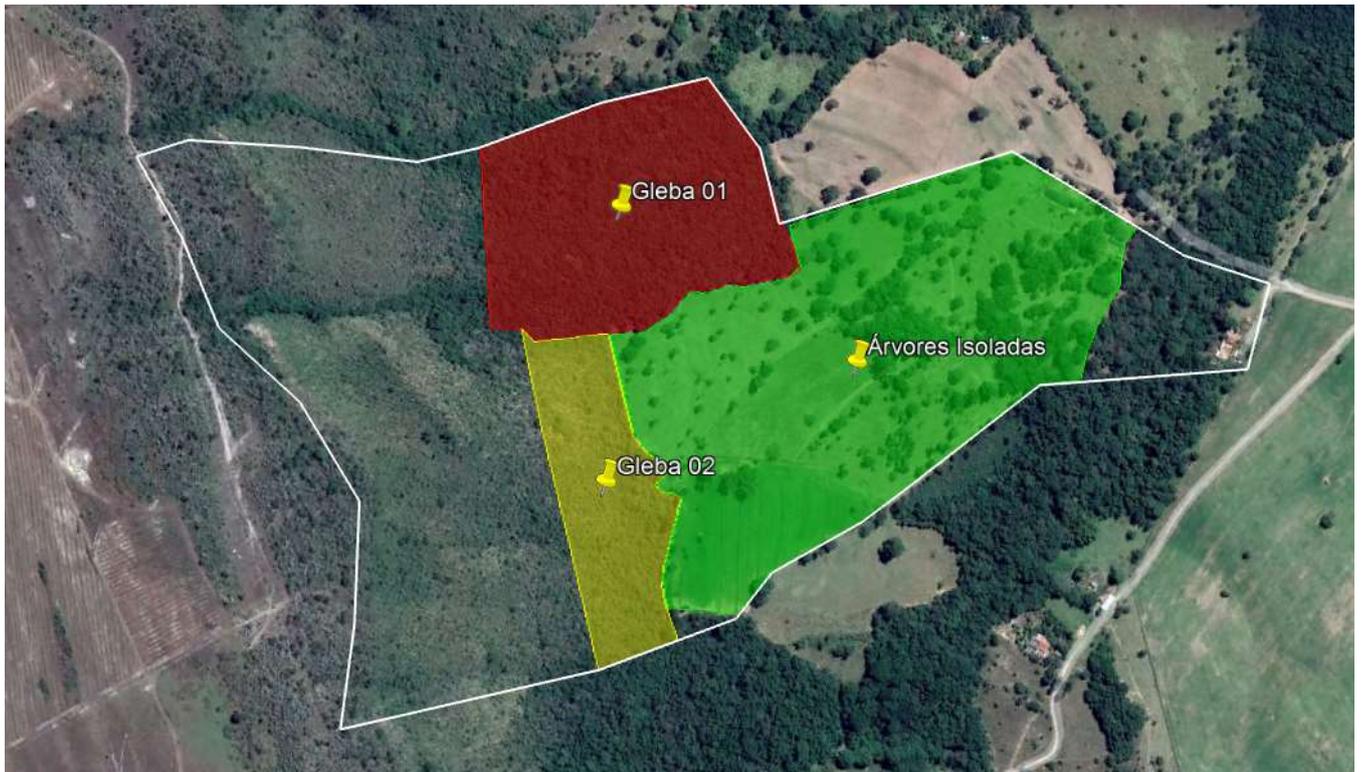


Figura 02: Áreas de intervenção (maciços e árvores isoladas). Fonte: *Google Earth Pro*.

Foram apresentados os inventário e censo florestais, elaborados pelo engenheiro florestal Sérgio Marques Bernardo de Barros, Crea-MG 284127/D (ART nº MG20221301312).

Para tanto, foram distribuídas 21 parcelas de 400 m² cada, totalizando 8,22 hectares da área requerida para supressão dos maciços, de modo a se ter uma maior representatividade das vegetações existentes.

Primeiramente, abordaremos as áreas de maciço florestal, pois são áreas com formações vegetais distintas, sendo que uma delas é um remanescente de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, com área requerida para supressão de 5,24 hectares; e o outro maciço florestal, é caracterizado como cerrado *sensu stricto*, com área requerida para supressão de 2,98 hectares.

A gleba 01 composta por um remanescente de floresta semidecidual em estágio médio de regeneração de 5,24 hectares **será indeferida a autorização para sua**

supressão, pois se encontra em estágio médio de regeneração, deste modo, utilizamos a Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, por ser uma fitofisionomia integrante do Bioma Mata Atlântica, segundo definição dada pelo artigo 2º:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica** as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapado Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações derestingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste."*
(grifo nosso)

Para tanto, remetemos aos artigos 23 e 24 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art.23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

Reportando ao artigo 14 desta Lei tem-se:

"Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1o e 2o do art. 31 desta Lei."

Segundo definições do que sejam atividades de utilidade pública e interesse social de acordo com a Lei da Mata Atlântica, tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

E também remetemos aos artigos 21 e 22 da referida Lei da Mata Atlântica, que tratam da supressão da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração, que é ainda mais restritiva do que o estágio médio descrito em epígrafe:

"Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas."

Além disso, a propriedade em questão, não possui reserva averbada em suas matrículas e como há a obrigatoriedade para a preservação dos 20% da área, é impositivo que esta área dentro da propriedade, seja a de maior importância para a conservação da biodiversidade, segundo a Lei Federal nº 12.651/2012 art. 14, caso este da gleba em questão. Portanto, essa gleba de floresta estacional semidecidual, será proposta como área de reserva legal da propriedade.

Já a gleba 02 correspondente ao maciço florestal de cerrado *sensu stricto* de 2,98 hectares **fica deferida a autorização para sua supressão**, uma vez que não se encontra nenhum impedimento legal para tal.

Quanto aos 230 indivíduos arbóreos isolados, distribuídos em uma área de aproximadamente 11,7 hectares, foram amostradas no local 17 espécies nativas de acordo com o censo florestal 100%, sendo que uma das espécies em questão é a *Handroanthus serratifolius* (ipê-amarelo) uma espécie com restrição ao corte. Foram encontrados 06 ipês-amarelos, esses não serão autorizados o corte. Deste modo, **fica deferida a supressão de 224 árvores isoladas.**

Portanto, em suma, fica indeferida a supressão da gleba 01 com área de 5,24 hectares. Porém, com o deferimento à supressão da gleba 02 com área de 2,98 ha e o deferimento do corte de 224 indivíduos arbóreos isolados.

4. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Como compensação ambiental pela intervenção que ocorrerá na propriedade, com a supressão de 2,98 hectares de cerrado e o corte de 224 árvores de espécies nativas; fica estipulado: **o acréscimo da reserva legal em 10% da área total do imóvel, em área de remanescente florestal contígua à gleba 01, totalizando assim uma área de reserva legal de 9,41,34 hectares.**

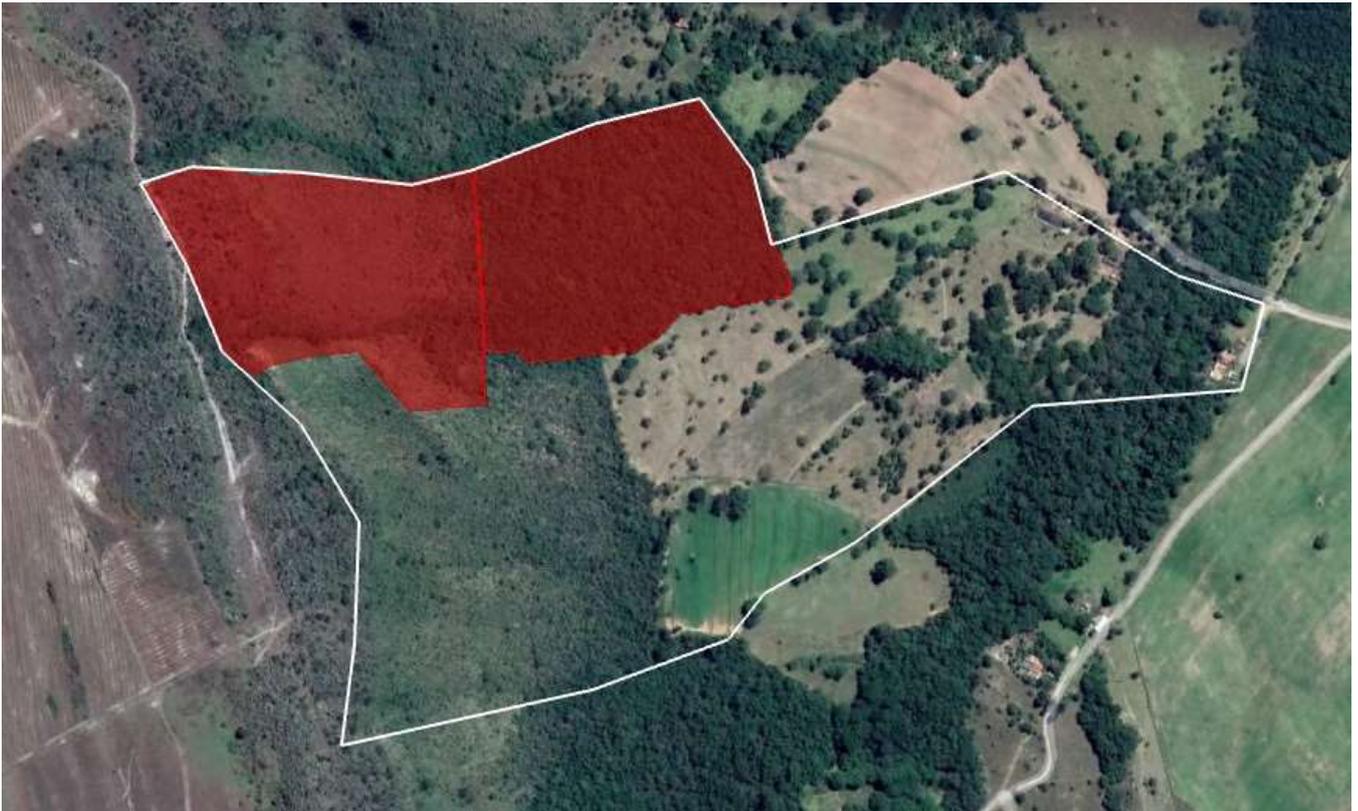


Figura 03: Área sugerida para compensação ambiental, com o acréscimo de reserva legal. Fonte: *Google EarthPro*.

5. CONTROLE PROCESSUAL

O processo encontra-se formalizado e instruído corretamente no tocante à legalidade processual. A apresentação dos documentos necessários e exigidos pela legislação ambiental em vigor está em conformidade com o que está disposto no Formulário de Orientação Básica (FOB). Todos os documentos exigidos no FOB foram devidamente apresentados e o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos, conforme Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Patrocínio-MG.

- A Compensação pela intervenção ambiental segue os parâmetros estabelecidos pela Deliberação Normativa CODEMA N° 16/2017.

Oportuno advertir, ainda, ao empreendedor, que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final desse parecer único e qualquer alteração, modificação, ampliação sem a devida e prévia comunicação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

6. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar de análise deste processo, do ponto de vista técnico e jurídico, opina pelo **deferimento parcial** da concessão da para supressão de maciços florestais e árvores isolada para o empreendimento Geraldo do Nascimento - Fazenda Santo Antônio – Matrículas 71.865 e 78.728, ouvido o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Patrocínio, Minas Gerais, nos termos da Lei N° 3.717/2004 e Deliberação Normativa CODEMA N° 2/2003.

Cabe esclarecer que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) de Patrocínio, Minas Gerais e os analistas ambientais do presente processo não possuem responsabilidade técnica sobre os projetos dos sistemas de controle ambiental e programas ambientais aprovados para a implantação, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Ressalta-se que a licença ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção pelo requerente de outras licenças legalmente exigíveis.

ANEXOS

Anexo I – Condicionantes

Anexo II – Relatório Fotográfico

ANEXO I – Condicionantes

PA: 18.850/2022		Classe: 0
Empreendimento: Fazenda Santo Antônio, lugar denominado Estiva		
CPF: 306.915.676-20		
Endereço: -----		
Localização: Zona Rural		
Município: Patrocínio-MG		
Referência: Condicionante da Intervenção		
ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Retificar e apresentar junto à SEMMA o CAR, corrigindo a área de locação da reserva legal, distribuindo-a na área da gleba 01 (mencionada neste parecer), por se tratar da área com maior importância para a biodiversidade.	60 dias
2	Cumprir com a compensação ambiental sugerida neste parecer.	60 dias

ANEXO II - Relatório Fotográfico



Foto 01: Serapilheira na gleba 01



Foto 02: Dossel na gleba 01



Foto 03: Vista da gleba 01



Foto 04: Vista da gleba 02



Foto 05: Vista da gleba 02



Foto 06: Árvores isoladas